



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730495/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente CLEMENTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. PRESUNÇÃO. SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO.

Verificando a autoridade omissão de receita, com base no cruzamento eletrônico de informações (DECRED E EXTRATO BANCÁRIO), é correto o lançamento da receita omitida de acordo com os percentuais aplicáveis do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-83.120, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 24 de janeiro de 2019, que julgou a impugnação procedente em parte e manteve mantendo os lançamentos no valor global de R\$ 44.585,27, acrescidos de multa e juros.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão de piso:

Cuida-se de impugnação apresentada em 16/11/2011 (fls. 57-60), combatendo os autos de infração de fls. 3-22, dos quais o contribuinte foi cientificado por via postal em 14/10/2011.

Conforme narrado no Termo de Constatação e Intimação de fls. 25-26, o procedimento foi iniciado em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal 03.1.01.00-2011-00410-6. Seu objeto foram os tributos apurados segundo a sistemática do Simples Nacional no ano de 2008, e após comparação entre as informações constantes em DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) e DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) constatou-se omissão de receitas.

Na impugnação é alegado, em síntese:

- “que as informações prestadas pelas operadoras de cartões estão acostadas nas fls. 28 e 29”, e que “constatam-se diferenças visivelmente absurdas em relação à realidade”;

- que “a autuada requereu da operadora da CIELO e REDECAR, bem como da VISANET os seus extratos”, e que as informações neles constantes divergem daquelas apresentadas pelo Fisco.

Por esses motivos, requer que sejam julgados improcedentes os Autos de Infração.

Dada a discrepância entre o extrato trazido pelo contribuinte e as informações apresentadas em DECRED, esta DRJ expediu o despacho de fls. 115-116, requerendo a confirmação das informações que embasaram os lançamentos efetuados. A resposta foi consubstanciada no Relatório Fiscal de fls. 118-119, acompanhado de diversos documentos.

Intimada, a pessoa jurídica litigante informou não ter os documentos requeridos, alegando ter amparo legal no CTN, arts. 174 e 195 (fl. 148). As operadoras de cartão de crédito tampouco apresentaram novos documentos ao processo (fls. 154-156).

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte e manteve mantendo os lançamentos no valor de R\$ 44.585,27, acrescidos de multa e juros.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Aplicam-se no âmbito do Simples Nacional todas as hipóteses de presunção de omissão de receita previstas pela legislação dos tributos abrangidos por esse regime.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DECRED E EXTRATO BANCÁRIO. Presume-se a omissão de receitas diante de extrato bancário e dados de DECRED acusando que foram creditados valores de origem não comprovada na conta do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando o seguinte:

(...)

A administração pública deve primar pela obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

De forma mais específica, o processo administrativo tributário, além dos princípios acima citados, deve ser analisado sobre a égide do princípio da verdade material.

O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Almeja incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproximada da realidade dos fatos.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos.

Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

Na busca pela verdade material impõe-se a comprovação documental de que o ilícito tributário teria sido efetivamente prestado.

O dispositivo legal, Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no capítulo destinado à instrução em seu artigo 29, prevê que órgão competente fará constar nos autos dados necessários à decisão do processo. (...)

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, a exigência do crédito tributário e a aplicação da penalidade devem ser instruídos com elementos suficientes e indispensáveis a comprovação do ilícito. (...)

No caso em comento, a própria DRF, de modo, a confirmar as informações que embasaram os lançamentos efetuados, proferiu despacho (fls.115-116) para que fossem realizadas diligências em busca da verdade material, conforme previsão do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. Abaixo parte transcrita do referido despacho: (...)

Ou seja, o julgador de primeira instância não determinaria a realização de diligência, caso as provas que integram os autos fossem suficientes para a plena formação de convicção e, portanto, para que se procedesse ao julgamento.

No entanto, a diligência não atingiu o objetivo pretendido, visto que não foi possível obter todos os extratos detalhados das operadoras de cartões de crédito, relativos aos pagamentos efetuados à empresa CLEMENTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME, assim, não dirimiu a dúvida se os dados obtidos no lançamento, estavam corretos, bem como prejudicou a formação da defesa da Recorrente e a busca da verdade material. (...)

Dessa forma, o processo administrativo tributário restou prejudicado, por não possuir os elementos -PROVAS - necessários a formação da convicção do julgador, bem como obstaculizou a defesa da Recorrente, de modo a caracterizar preterição do direito de defesa.

Pelo princípio da Ampla defesa e contraditório assegura-se ao contribuinte o conhecimento de todos os elementos que integram o processo tributário, iniciando-se pela ciência do lançamento e dos documentos que embasam a cobrança fazendária.

A defesa somente poderá ser considerada ampla na medida em que o contribuinte possa utilizar todos os meios de prova.

Diante da impossibilidade de confirmação dos dados apresentados por ocasião do lançamento, fica evidenciado o prejuízo à formação da ampla defesa e do contraditório da Recorrente como, também, a busca pela verdade material, visto que nem o contribuinte, nem o fisco estão de posse de todos os elementos necessários ao exercício da defesa e processamento da decisão respectivamente.

Assim, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao princípio da verdade material, faz-se premente a improcedência do auto de infração.

DOS PEDIDOS

Isto posto, CLEMENTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME

requer que Vossa Excelência se digne a:

1. Receber, conhecer e no mérito dar provimento ao presente recurso;
2. Julgar totalmente improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito tributário no valor de R\$ 44.585,27, acrescidos de multa e juros, do ano-calendário de 2008 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da omissão de receitas

Conforme já relatado, após procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, ocorreu lançamento de ofício (auto de infração, e-fls. 3-22), em virtude da insuficiência de recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social devidos pelo Regime do Simples Nacional, ante a constatação de omissão de receitas proveniente de vendas realizadas pela empresa, durante o ano-calendário de 2008, através de cartões de crédito.

Referida omissão de receitas foi, assim, identificada mediante comparação entre as informações constantes em DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) e DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito).

Em sua impugnação a Recorrente alegou “que as informações prestadas pelas operadoras de cartões estão acostadas nas fls. 28 e 29”, e que “*constatam-se diferenças visivelmente absurdas em relação à realidade*”, que “*requereu da operadora da CIELO e REDECAR, bem como da VISANET os seus extratos*” e que as informações neles constantes divergem daquelas apresentadas pelo Fisco.

Reconhecida a discrepância entre o extrato trazido pela Recorrente e as informações apresentadas em DECRED, a própria Receita Federal expediu o Despacho nº 61 (fls. 115-116), requerendo a confirmação das informações que embasaram os lançamentos efetuados. Em resposta, a autoridade administrativa apresentou Relatório Fiscal de fls. 118-119, acompanhado de diversos documentos.

A impugnação foi julgada procedente em parte e mantendo os lançamentos no valor global de R\$ 44.585,27, acrescidos de multa e juros.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a alegar que a “*diligência não atingiu o objetivo pretendido, visto que não foi possível obter todos os extratos detalhados das operadoras de cartões de crédito, relativos aos pagamentos efetuados à empresa CLEMENTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-ME, assim, não dirimiu a dúvida se os dados obtidos no lançamento, estavam corretos, bem como prejudicou a formação da defesa da Recorrente e a busca da verdade material*”.

Porém, razão não assiste à Recorrente em seu pleito. Explico.

Ao ser convertido o julgamento em diligência para esclarecimento das divergências (e-fls. 115-116), tanto a Recorrente, quanto as operadoras de crédito foram intimadas a apresentarem documentos que comprovassem estarem corretos os valores constantes no documento de fls. 28- 29.

Ocorre que devido ao lapso temporal de mais de cinco anos, a Recorrente e as operadoras de cartão de crédito informaram não apresentar extratos e/ou quaisquer outros documentos contábeis, fiscais, financeiros relativos ao ano 2008, com fulcro nos art. 195, 173 e 174 do CTN.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, com base nos extratos bancários constantes às e-fls. 65-105 elaborou o Relatório Fiscal (Despacho nº 61, e-fls. 118-119) que segue transcrito e que confirmou a omissão de receitas (infração objeto do lançamento):

“RELATÓRIO FISCAL

Nos termos como ditado no Despacho da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 13/11/2017, o presente processo baixou em diligência com determinação para que fossem confirmados se estão corretos os valores constantes no documento de fls. 28-29, intimando, caso necessário, as operadoras de cartão de crédito ali listadas para que as mesmas forneçam o detalhamento dia-a-dia dos pagamentos feitos, no ano de 2008, à empresa supra identificada, ora diligenciada.

Cumprindo, então, ao que foi determinado pela DRJ/BSB, intimamos inicialmente a empresa interessada, através do Termo de Intimação Fiscal, com ciência em 22/02/2018, a apresentar a esta fiscalização os extratos das administradoras dos cartões de crédito Redecard, Hipercard, Fortbrasil, Triângulo e Bankpar, nos quais estão contidos todos os repasses financeiros realizados no ano-calendário de 2008 em favor da mesma.

Em resposta recebida por esta repartição no dia 27/02/2018, a empresa diligenciada justificou que não mais dispunha dos relatórios e quaisquer outros documentos contábeis, fiscais ou financeiros da empresa, referentes ao período solicitado (ano-calendário de 2008) e alegou estar amparada pelos artigos 174 e 195 do CTN, no que concerne à prescrição de 05 (cinco) anos para a guarda desse acervo contábil, fiscal e financeiro.

Em razão dessa resposta negativa da diligenciada, recorremos às operadoras de cartão de crédito para que essas administradoras nos fornecessem os extratos contendo os repasses financeiros realizados no ano de 2008 para a empresa diligenciada Clemente Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em resposta, as administradoras de cartão de crédito alegaram a impossibilidade de atender à nossa solicitação, sob o pretexto de que os sistemas para guarda dos registros das informações estão parametrizados para o período de apenas 5 (cinco) anos-calendários, ressaltando que o procedimento adotado está de acordo com as normas definidas na IN SRF nº 86/2001, art. 1º, tendo alegado ainda a questão do prazo decadencial de 5 (cinco), na forma do art. 173 do CTN. Por sua vez, a operadora CIELO alegou que o período requisitado encontrava-se prescrito, conforme o art. 195 do CTN e demais normas correlatas

Diante dos fatos aqui narrados e dada a impossibilidade de se compulsar os elementos contábeis requisitados externamente, tanto do sujeito passivo como das administradoras de cartão de crédito, esta fiscalização, de posse dos extratos bancários do Banco Triângulo S/A (Banco 634), Ag. 19 e conta nº 390615, de fls. 66-105, já acostados aos autos pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, passou a analisar todos os depósitos e créditos efetuados pelas administradoras de cartão de crédito na aludida conta bancária, concernentes ao ano-calendário de 2008.

Concluído esse levantamento diário de todos os depósitos/créditos bancários efetuados na mencionada conta bancária, esta fiscalização elaborou duas planilhas demonstrativas que passam a integrar o presente Relatório. Na primeira, foram relacionados todos os depósitos e créditos diários efetuados pelas diversas administradoras de cartão de crédito com as quais a empresa diligenciada operou no ano-calendário de 2008, enquanto a segunda planilha demonstra a consolidação mensal de todos esses depósitos/créditos efetuados na aludida conta bancária.

Com efeito, anexamos ao presente Relatório todos os elementos produzidos na presente diligência, tais como Termo de Intimação, resposta da empresa diligenciada ao Termo de Intimação, requisição de informações junto às operadoras de cartão de crédito, acompanhadas de suas respectivas respostas, além das duas planilhas demonstrativas já mencionadas.

Assim sendo, nos termos como requisitada, a diligência se faz concluída.

Por fim, conforme determinação da autoridade julgadora, damos ciência do presente Relatório e de seus Anexos (duas planilhas) ao representante legal da interessada, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação”.

Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, em sede recursal, a diligência atingiu o objetivo pretendido ao analisar os extratos constantes dos autos, visto que tanto a Recorrente quanto as operadoras de crédito não apresentaram outros documentos, não havendo se falar em preterição ao direito de defesa ou cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, foi concedida a oportunidade de a Recorrente ter apresentado elementos probatórios que dessem suporte às suas alegações de não ocorrência da omissão constatada pela autoridade fiscal, tanto por ocasião da impugnação, da diligência e do recurso voluntário. Porém, assim não procedeu a Recorrente.

Ademais, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a diligência e a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 03-83.120 prolatado pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 24 de janeiro de 2019), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“(…)

“No Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, a base de cálculo é a receita bruta auferida ou recebida no mês, e sobre ela incidirá alíquota determinada a partir do cotejo entre a receita bruta dos doze meses anteriores e os Anexos I a V daquele diploma legal.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

(redação vigente à época dos fatos)

A omissão de receitas por empresas optantes pelo Simples Nacional é tratada no art. 34 da Lei Complementar n. 123/2006. Segundo essa norma são admissíveis todas as presunções de omissão existentes na legislação de regência dos tributos abrangidos por aquele regime favorecido.

Consequentemente, é aplicável ao Simples Nacional o art. 287 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), segundo o qual caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados.

LC 123/2006

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Decreto 3.000/1999

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 1º).

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º).

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, inciso I).

As alíquotas vigentes à época dos fatos geradoras, incidentes sobre receitas de revenda de mercadorias, são aquelas constantes no Anexo I da Resolução CGSN n. 05/2007:

Anexo I

Seção I: Receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas a substituição tributária, exceto as receitas decorrentes da revenda de mercadorias para exportação

Tabela 1 – Sem substituição tributária

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	Pis/Pasep	INSS	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,21%	0,74%	0,00%	1,80%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,36%	1,08%	0,00%	2,17%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,31%	0,31%	0,95%	0,23%	2,71%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

DAS MULTAS E JUROS APLICADOS

Sobre todos os lançamentos efetuados foram aplicados multa de 75% e juros de mora. A impugnação não questiona essas imposições, motivo pelo qual elas devem ser consideradas matéria não impugnada, prevista no art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa feita, sobre todos os lançamentos mantidos neste acórdão devem incidir multa de 75% e juros de mora calculados segundo os mesmos fundamentos expostos nos autos de infração.

DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

No caso em análise a RFB identificou, em DECRED, que o contribuinte oferecera a tributação valores de receita bruta mensal inferiores aos efetivamente auferidos, conforme tabela de fl. 23:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA MENSAL DE 2008									
Mês/Ano	Valores Repassados pelas Adm. De Cartões de Crédito							Receita TOTAL	Receita Declarada a Menor
	Receita Declarada DASN (A)	Receita Redecard (B)	Receita Hipercard (C)	Receita Cielo (D)	Receita Fortbrasil (E)	Receita Triângulo (F)	Receita Bankpar (G)		
jan/08	54.599,39	0,00	32.091,45	79.980,20	0,00	0,00	7.602,85	119.674,50	65.075,11
fev/08	53.846,72	0,00	25.126,66	71.728,25	0,00	0,00	680,18	97.535,09	43.888,37
mar/08	86.741,39	0,00	28.945,75	67.067,82	0,00	0,00	1.096,62	97.109,99	10.368,60
abr/08	41.093,97	0,00	28.087,48	80.852,69	0,00	0,00	921,18	89.661,35	48.567,38
mai/08	40.314,59	0,00	32.783,39	58.782,24	0,00	0,00	1.462,84	91.028,27	50.713,68
jun/08	0,00	639.687,53	29.379,42	59.573,61	0,00	0,00	2.400,70	731.021,26	731.021,26
jul/08	4.292,14	93.066,24	30.517,16	61.320,97	8.337,09	7.604,21	2.637,57	203.483,24	199.191,10
ago/08	0,00	65.577,48	33.135,63	54.537,55	4.082,72	7.396,55	6.920,48	171.650,41	171.650,41
set/08	2.401,83	95.312,52	11.719,55	67.529,14	2.273,44	6.221,60	1.525,73	184.581,98	182.180,15
out/08	15.631,10	0,00	0,00	19.369,57	1.477,50	2.336,88	42,46	23.228,41	7.595,31
Total	298.721,13	893.623,77	251.786,49	598.541,84	16.170,75	23.659,24	26.290,41	1.808.972,50	1.510.251,37

Trazendo aos autos um extrato de movimentação de conta corrente no Banco Triângulo S/A (fls. 66-106) e um Informe para DIRF emitido por VisaNet (fl. 107), o contribuinte alega haver discrepâncias entre as informações constantes nesses documentos e nas DECREDS usadas pela Fazenda Pública.

Em cumprimento a diligência requerida por esta DRJ, a DRF/Fortaleza elaborou o relatório de fls. 118-119, no qual se lê:

Diante dos fatos aqui narrados e dada a impossibilidade de se compulsar os elementos contábeis requisitados externamente, tanto do sujeito passivo como das administradoras de cartão de crédito, esta fiscalização, de posse dos extratos bancários do Banco Triângulo S/A (Banco 634), Ag. 19 e conta nº 390615, de fls. 66-105, já acostados aos autos pelo sujeito passivo em sua peça impugnatória, passou a analisar todos os depósitos e créditos efetuados pelas administradoras de cartão de crédito na aludida conta bancária, concernentes ao ano-calendário de 2008.

Concluído esse levantamento diário de todos os depósitos/créditos bancários efetuados na mencionada conta bancária, esta fiscalização elaborou duas planilhas demonstrativas que passam a integrar o presente Relatório. Na primeira, foram relacionados todos os depósitos e créditos diários efetuados pelas diversas administradoras de cartão de crédito com as quais a empresa diligenciada operou no ano-calendário de 2008, enquanto a segunda planilha demonstra a consolidação mensal de todos esses depósitos/créditos efetuados na aludida conta bancária. (grifo nosso)

A segunda das tabelas supramencionadas traz os seguintes valores de depósitos mensais:

**CONSOLIDAÇÃO MENSAL DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS EFETUADOS NO BANCO TRIÂNGULO S/A
(BANCO 634; AG. 19; CONTA Nº 390615)**

ANO-CALENDÁRIO DE 2008	
PERÍODO	DEPÓSITOS/CRÉDITOS
jan/08	276.221,79
fev/08	227.613,72
mar/08	221.881,40
abr/08	199.864,93
mai/08	184.388,19
jun/08	193.962,02
jul/08	190.365,54
ago/08	131.771,61
set/08	134.564,65
out/08	25.055,49
nov/08	15.760,71
dez/08	15.795,80
total	1.817.245,85

Conforme art. 18, § 3º da Lei Complementar n. 123/2006, já transcrito, a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional é a receita bruta mensal

Consequentemente, as provas concernentes os lançamentos efetuados pelos autos de infração devem ser analisadas mês a mês, e não por seu valor global (anual, no caso dos autos).

Além disso, se no curso do contencioso administrativo foram comprovadas receitas superiores àquelas acusadas nos autos de infração, não cabe a esta Delegacia de Julgamento efetuar novos lançamentos sobre elas, em decorrência da competência regimental desse órgão e dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, este colegiado tampouco está autorizado a impor alíquotas superiores às usadas nos autos de infração.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos lançamentos efetuados, mês a mês.

- JANEIRO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 119.674,50, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 276.221,29. Cumpre, portanto, manter a totalidade dos lançamentos efetuados sobre a receita auferida em janeiro/2008, pelos fundamentos já expostos nos autos de infração.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 136,66	R\$ 481,56	R\$ 0,00	R\$ 1.171,35

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

-FEVEREIRO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 97.535,09, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 227.613,72. Cumpre, portanto, manter a totalidade dos lançamentos efetuados sobre a receita auferida em fevereiro/2008, pelos fundamentos já expostos nos autos de infração.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 158,00	R\$ 473,99	R\$ 0,00	R\$ 952,38

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

-MARÇO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 97.109,99, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 221.881,40. Cumpre, portanto, manter a totalidade dos lançamentos efetuados sobre a receita auferida em março/2008, pelos fundamentos já expostos nos autos de infração.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 0,00	R\$ 37,33	R\$ 111,98	R\$ 0,00	R\$ 225,00

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

-ABRIL/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 89.661,35, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 199.864,93. Cumpre, portanto, manter a totalidade dos lançamentos efetuados sobre a receita auferida em abril/2008, pelos fundamentos já expostos nos autos de infração.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 150,56	R\$ 150,56	R\$ 461,39	R\$ 111,71	R\$ 1.316,17

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

-MAIO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 91.028,27, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 184.388,19. Cumpre, portanto, manter a totalidade dos lançamentos efetuados sobre a receita auferida em maio/2008, pelos fundamentos já expostos nos autos de infração.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 193,62	R\$ 193,62	R\$ 563,71	R\$ 134,85	R\$ 1.629,21

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

-JUNHO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 731.021,26, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 193.962,02. Cumpre, portanto, reformar o lançamento efetuado nos autos de infração, utilizando-se essa nova base de cálculo.

Impondo-se as mesmas alíquotas usadas nos autos de infração, calculam-se devidos os seguintes tributos:

TRIBUTOS	IRPJ (0,35%)	CSLL (0,35%)	COFINS (1,04%)	PIS (0,25%)	CPP (2,99%)
PRINCIPAL	R\$ 678,86	R\$ 678,86	R\$ 2.017,20	R\$ 484,90	R\$ 5799,46
TRIBUTO RECOLHIDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 678,86	R\$ 678,86	R\$ 2.017,20	R\$ 484,90	R\$ 5799,46

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

- JULHO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 203.483,24, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 190.365,54. Cumpre, portanto, reformar o lançamento efetuado nos autos de infração, utilizando-se essa nova base de cálculo.

Quanto às alíquotas a serem usadas, cumpre observar que a receita bruta dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de apuração (RBT12) foi de R\$ 760.185,93.

Os valores de receitas usados são aqueles constantes no extrato de fl. 43, com as alterações observadas nos tópicos anteriores:

jul/07	R\$ 12321,1
ago/07	R\$ 8432,64
set/07	R\$ 8000
out/07	R\$ 8142
nov/07	R\$ 16764,29
dez/07	R\$ 17554,68
jan/08	R\$ 119.674,50
fev/08	R\$ 97.535,09
mar/08	R\$ 97.109,99
abr/08	R\$ 89.661,35
mai/08	R\$ 91.028,27
jun/08	R\$ 193.962,02

Impondo-se as alíquotas adequadas, calculam-se devidos os seguintes tributos:

TRIBUTO (aliquota)	IRPJ (0,39%)	CSLL (0,39%)	COFINS (1.16%)	PIS (0,28%)	CPP (3,3%)
PRINCIPAL	R\$ 742,42	R\$ 742,42	R\$ 2.208,24	R\$ 533,02	R\$ 6.282,06
TRIBUTO RECOLHIDO	R\$ 13,30	R\$ 13,30	R\$ 40,77	R\$ 9,87	R\$ 116,34
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 729,12	R\$ 729,12	R\$ 2167,47	R\$ 523,15	R\$ 6165,72

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

- AGOSTO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 171.650,41, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 131.771,61. Cumpre, portanto, reformar o lançamento efetuado nos autos de infração, utilizando-se essa nova base de cálculo.

Quanto às alíquotas a serem usadas, cumpre observar que a receita bruta dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de apuração (RBT12) foi de R\$ 938.230,37.

Os valores de receitas usados são aqueles constantes no extrato de fl. 45, com as alterações observadas nos tópicos anteriores:

Impondo-se as alíquotas adequadas, calculam-se devidos os seguintes tributos:

TRIBUTO (alíquota)	IRPJ (0,39%)	CSLL (0,39%)	COFINS (1,17%)	PIS (0,28%)	CPP (3,35%)
PRINCIPAL	R\$ 513,90	R\$ 513,90	R\$ 1.541,72	R\$ 368,96	R\$ 4.414,34
TRIBUTO RECOLHIDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 513,90	R\$ 513,90	R\$ 1.541,72	R\$ 368,96	R\$ 4.414,34

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

- SETEMBRO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 184.581,98, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls.

66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 134.564,65. Cumpre, portanto, reformar o lançamento efetuado nos autos de infração, utilizando-se essa nova base de cálculo.

Quanto às alíquotas a serem usadas, cumpre observar que a receita bruta dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de apuração (RBT12) foi de R\$ 1.061.569,34. Os valores de receitas usados são aqueles constantes no extrato de fl. 45, com as alterações observadas nos tópicos anteriores:

set/07	R\$ 8000
out/07	R\$ 8142
nov/07	R\$ 16764,29
dez/07	R\$ 17554,68
jan/08	R\$ 119.674,50
fev/08	R\$ 97.535,09
mar/08	R\$ 97.109,99
abr/08	R\$ 89.661,35
mai/08	R\$ 91.028,27
jun/08	R\$ 193.962,02
jul/08	R\$ 190.365,54
ago/08	R\$ 131.771,61

Impondo-se as alíquotas adequadas, calculam-se devidos os seguintes tributos:

TRIBUTO (alíquota)	IRPJ (0,42%)	CSLL (0,42%)	COFINS (1,25%)	PIS (0,3%)	CPP (3,57%)
PRINCIPAL	R\$ 565,17	R\$ 565,17	R\$ 1.682,05	R\$ 403,69	R\$ 4.803,95
TRIBUTO RECOLHIDO	R\$ 7,44	R\$ 7,44	R\$ 22,81	R\$ 5,52	R\$ 65,12
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 557,73	R\$ 557,73	R\$ 1659,24	R\$ 398,17	R\$ 4738,83

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

OUTUBRO/2008

No curso do procedimento de fiscalização foram acusadas receitas totais de R\$ 23.226,41, ao passo em que nos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 66 e seguintes) restaram comprovados depósitos no total de R\$ 25.055,49. Cumpre, portanto, manter a base de cálculo dos lançamentos efetuados nos autos de infração.

Quanto às alíquotas a serem usadas, cumpre observar que a receita bruta dos 12 meses imediatamente anteriores ao período de apuração (RBT12) foi de R\$ 1.188.133,99. Os valores de receitas usados são aqueles constantes no extrato de fl. 45, com as alterações observadas nos tópicos anteriores:

out/07	R\$ R\$ 8142
nov/07	R\$ 16764,29
dez/07	R\$ 17554,68
jan/08	R\$ 119.674,50
fev/08	R\$ 97.535,09
mar/08	R\$ 97.109,99
abr/08	R\$ 89.661,35
mai/08	R\$ 91.028,27
jun/08	R\$ 193.962,02
jul/08	R\$ 190.365,54
ago/08	R\$ 131.771,61
set/08	R\$ 134.564,65

Impondo-se as mesmas alíquotas usadas nos autos de infração, calculam-se devidos os seguintes tributos:

TRIBUTO (alíquota)	IRPJ (0,43%)	CSLL (0,43%)	COFINS (1,26%)	PIS (0,3%)	CPP (3,6%)
PRINCIPAL	R\$ 99,87	R\$ 99,87	R\$ 292,65	R\$ 69,67	R\$ 836,15
TRIBUTO RECOLHIDO	R\$ 48,45	R\$ 48,45	R\$ 148,49	R\$ 35,95	R\$ 423,63
TRIBUTO A RECOLHER	R\$ 51,42	R\$ 51,42	R\$ 144,16	R\$ 33,72	R\$ 412,52

Nota: Multa e juros devem incidir sobre o tributo a recolher

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, cumpre manter os lançamentos dos seguintes tributos, acrescidos de multa de 75% e juros:

IRPJ (SIMPLES NACIONAL)	R\$ 2875,21
CSLL (SIMPLES NACIONAL)	R\$ 3207,20
COFINS (SIMPLES NACIONAL)	R\$ 9622,42
PIS (SIMPLES NACIONAL)	R\$ 2055,46
CPP (SIMPLES NACIONAL)	R\$ 26824,98
<u>TOTAL</u>	<u>R\$ 44.585,27</u>

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça